



Parecer em Consulta 00002/2022-1 - Plenário

Processo: 03061/2021-1

Classificação: Consulta

UG: CMC - Câmara Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL. MODALIDADE PREGÃO. PESQUISA DE PREÇOS. EXISTÊNCIA DE FORMAS ALTERNATIVAS PARA A CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL. TRANSMISSÃO PELAS REDES SOCIAIS.

1. Trata-se de serviço comum, contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de captação e transmissão de suas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas, sendo assim a modalidade licitatória é o pregão.

2. Se a licitação e a contratação forem realizadas com base nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, a pesquisa de preços, além de contemplar três orçamentos, deverá observar preços de contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos públicos, de atas

de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e/ou de preços de contratações de pessoas privadas em condições idênticas ou semelhantes às da Administração Pública.

3. Se a licitação e a contratação forem realizadas com base na Lei 14.133/2021, a estimativa de preço deve ser feita de acordo com o art. 23, da Lei 14.133/2021.

4. A existência de formas alternativas para a captação e transmissão das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Audiências Públicas da Câmara Municipal, como as redes sociais, não exclui a possibilidade de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de captação e transmissão das sessões do órgão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONSULTA**, formulada pelo senhor Jolimar Barbosa da Silva, **Presidente da Câmara Municipal de Colatina**, com os seguintes questionamentos:

1) é possível a Câmara Municipal realizar licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de captação e transmissão das suas Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Audiências Públicas? Em caso positivo, qual a modalidade de licitação deverá ser utilizada?

2) considerando a modalidade de Pregão Presencial, segue o seguinte questionamento: Em caso de ausência de no mínimo 03 (três) orçamentos válidos ou planilhas de estimativa de preços, que justifique o preço de mercado, é possível a continuação do processo de licitação com apenas um orçamento válido?

3) diante da existência de formas alternativas para a captação e transmissão das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Audiências Públicas da Câmara Municipal, como por exemplo as redes sociais (youtube, facebook, instagram) é possível ainda assim a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços acima referidos?

Por meio do Despacho 28620/2021 (peça 04), aditi a presente consulta e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 00031/2021 (peça 06), informando a existência de deliberações desta Corte que podem auxiliar a formulação da resposta aos temas que são objetos da consulta, quais sejam: Parecer em Consulta 03/2019 – Plenário, Acórdão TC 57/2018 – Plenário, Acórdão TC 775/2016 – Segunda Câmara e o Acórdão TC 257/2012.

Encaminhados os autos ao NRC, a área técnica exarou a Instrução Técnica de Consulta 00056/2021 (peça 07), na qual sugere resposta à consulta nos seguintes termos:

IV – CONCLUSÃO

IV.1 - Por todo o exposto, opina-se por conhecer a consulta, e, no mérito, responde-la da seguinte forma:

É possível a Câmara Municipal realizar licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de captação e transmissão de suas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas. Para tanto, a modalidade licitatória adequada é o pregão, por se tratar de serviço comum.

Se a licitação e a contratação forem realizadas com base nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, a pesquisa de preços deve se basear não só em ao menos três orçamentos de fornecedores, mas também em preços de contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos públicos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e/ou de preços de contratações de pessoas privadas em condições idênticas ou semelhantes as da Administração Pública. Se a licitação e a contratação forem realizadas com base na Lei 14.133/2021, a estimativa de preço deve ser feita de acordo com o art. 23, da Lei 14.133/2021.

A existência de formas alternativas para a captação e transmissão das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Audiências Públicas da Câmara Municipal, como as redes sociais (e.g., YouTube, Facebook, Instagram), não exclui a possibilidade de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de captação e transmissão das sessões do órgão, ao qual compete avaliar a economicidade da contratação.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do douto procurador Heron de Oliveira emitiu o Parecer 04889/2021 (peça 11) anuindo à sugestão da área técnica.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Realizei o juízo de admissibilidade por meio do Despacho 28620/2021 (peça 04), tendo a área técnica se manifestado no mesmo sentido, visto estarem presente os requisitos do art. 233, §§ 1º, 2º e 3º.

Assim, conheço a presente consulta.

III. FUNDAMENTOS

III.1. Da possibilidade de licitar para contratação de serviços de captação e transmissão de sessões e qual a modalidade;

Indagou o consulente acerca da possibilidade de a Câmara Municipal realizar licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de captação e transmissão das suas Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Audiências Públicas e qual a modalidade adequada.

Verificou a área técnica em sua Instrução, ao analisar o direcionamento trazido pelo ordenamento jurídico, pela jurisprudência e pela prática das Cortes de Contas do Brasil, a possibilidade de realizar licitação para a contratação deste tipo de serviço, na modalidade pregão.

Cumprе ressaltar que, com o advento da Lei 14.133/2021, é facultada a utilização seja da Lei 8.666/93 c/c Lei 10.520/2002 ou a Lei 14.133/2021 (a nova lei de licitações).

Como bem salientou a área técnica, sendo a publicidade um princípio constitucional (art. 37, caput, CF), a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) norteia a Administração Pública a ativamente divulgar as informações pertinentes ao seu âmbito de competência.

Ressaltou ainda, que é inegável o interesse público envolvido na divulgação das sessões dos órgãos legislativos e, portanto, entendeu ser possível essa divulgação, seja por meio de seus servidores, bem como por meio da contratação de empresa.

Os serviços de captação e divulgação de sessões dos órgãos públicos são serviços rotineiros e permanentes, porém não precisam ser necessariamente prestados por servidores públicos. Isso porque não constituem atividade-fim dos órgãos públicos nem demandam independência no âmbito de atuação do prestador, tampouco se enquadram como assessoria, chefia ou direção. Dessa forma, é possível, porém não obrigatória, sua prestação por servidor público. Por conseguinte, é cabível a contratação via licitação.

[...]

Por fim, é importante ressaltar que não se aplica a Lei 12.232/2010 a esse objeto, visto que a mera captação e transmissão não envolve a criação de conteúdo publicitário.

Quanto a modalidade, verificou a área técnica que a modalidade licitatória adequada é o pregão, e conforme explicado anteriormente, seja ela regida pela Lei 10.520/2002 ou pela Lei 14.133/2021, visto se tratar de um serviço comum.

É importante salientar que não se aplica a Lei 12.232/10, pois a mera captação e transmissão, não envolve a criação de conteúdo publicitário.

Assim sendo, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo ser possível a contratação, via licitação, de serviços de captação e transmissão de sessões, na modalidade Pregão.

II.2. Da pesquisa de preços;

O consulente indagou se caso houvesse a ausência de no mínimo 03 (três) orçamentos válidos ou planilhas de estimativa de preços que justifique o preço de mercado, seria possível a continuação do processo de licitação com apenas um orçamento válido.

Em análise da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 ou da Lei 14.133/21 têm-se que não é possível, em que pese a Lei 8.666/93 determine que o objeto deva estar em conformidade com os preços de mercado, estimado em planilhas, esta não prescreve como deve ser realizada.

Ressalta a área técnica que a administração não deve se limitar aos orçamentos enviados por fornecedores, e a ETJ 00031/2021 cita o Acórdão TC 57/2018-Plenário, bem como o Acórdão TC 055/2018 desta Corte que trazem uma exegese acerca de outras fontes para que ocorra a ampliação e diversificação da pesquisa de preços.

Importante frisar que a nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, em seu artigo 23, estabelece, expressamente, as formas para que possa ser realizada a estimativa de preços.

Posto isto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, entendo, nos termos da ITC 00056/2021:

Por todo o exposto, tem-se que se a licitação e a contratação forem realizadas com base nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, a pesquisa de preços deve se basear não só em ao menos três orçamentos de fornecedores, mas também em preços de contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos públicos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e/ou de preços de contratações de pessoas privadas em condições idênticas ou semelhantes as da Administração Pública. Se a licitação e a contratação forem realizadas com base na Lei 14.133/2021, a estimativa de preço deve ser feita de acordo com o art. 23, da Lei 14.133/2021.

II.3. Da utilização de redes sociais para a captação e transmissão de sessões de Câmara Municipal

O último questionamento trazido pelo consulente foi quanto à contratação de empresa para serviços especializados de captação e transmissão das sessões plenárias, ante a possibilidade de transmissão através de redes sociais como Facebook, Youtube e Instagram.

Bom, a área técnica informa que, não obstante a ausência de jurisprudência e legislação específica, analisando o caso concreto e as consequências trazidas pelo questionamento, entende que o alcance das redes sociais como meio para divulgação das sessões não exclui a decisão da administração contratar serviços especializados em captação e transmissão.

A transmissão através de redes sociais acarreta prestação de serviços de qualquer maneira, vez que para transmissão e captação eficazes, é necessária uma adequação quanto aos equipamentos de áudio e vídeo a serem utilizados, bem como o dispêndio de serviços para manutenção, captação de transmissão das

sessões. Assim, percebe-se que são várias atividades que caracterizam a prestação dos serviços questionados.

Para a transmissão de sessões nas redes sociais de forma realmente acessível, informativa e de qualidade, é possível listar algumas das atividades. A uma, é preciso posicionar adequadamente a câmera e gerar imagens com boa resolução, a fim de que o público possa identificar e distinguir os participantes da sessão transmitida. Igualmente, é necessária uma captação de som que permita o entendimento do que está sendo dito, sem eco ou chiado excessivos. Do mesmo modo, a qualidade da conexão de internet deve ser mantida, e, caso haja alguma falha, corrigida. Ademais, o início e o fim da transmissão devem ser realizados com pontualidade; os comentários dos que assistem devem ser ativados ou desativados, a depender da opção do órgão; a gravação e o armazenamento da sessão deve ser realizada em mídia adequada e de maneira organizada, para que elas não se percam. Portanto, há várias atividades envolvidas na captação e transmissão de sessões em redes sociais.

Dessa maneira, ainda que o uso da plataforma das redes sociais seja gratuito tanto para quem transmite quanto para quem assiste, são necessários tempo e dedicação para uma transmissão adequada – o que configura prestação de serviço, trabalho. Esse trabalho pode ser realizado ou por servidor do órgão ou por empresa contratada, mediante pregão. A escolha da prestação por um (servidor) ou por outro (particular contratado) está ligada à organização interna de cada órgão, à avaliação da economicidade de cada opção e à margem de discricionariedade de cada gestor.

Posto isto, acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica e ministerial, entendo que o presente questionamento deverá ser respondido no sentido de que, observada a economicidade da contratação, a existência de formas alternativas para a captação e e transmissão das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Audiências Públicas da Câmara Municipal, não exclui a possibilidade de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de captação e transmissão das sessões do órgão.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, entendo por acompanhar a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta, que submeto à Vossa consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. PARECER CONSULTA TC-2/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente consulta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 237, I do Regimento Interno;

1.2. RESPONDER A PRESENTE CONSULTA nos seguintes termos:

É possível a Câmara Municipal realizar licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de captação e transmissão de suas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas. Para tanto, a modalidade licitatória adequada é o pregão, por se tratar de serviço comum.

Se a licitação e a contratação forem realizadas com base nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, a pesquisa de preços deve se basear não só em ao menos três orçamentos de fornecedores, mas também em preços de contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos públicos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e/ou de preços de contratações de pessoas privadas em condições idênticas ou semelhantes as da Administração Pública. Se a licitação e a contratação forem realizadas com base na Lei 14.133/2021, a estimativa de preço deve ser feita de acordo com o art. 23, da Lei

14.133/2021.

A existência de formas alternativas para a captação e transmissão das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Audiências Públicas da Câmara Municipal, como as redes sociais (e.g., YouTube, Facebook, Instagram), não exclui a possibilidade de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de captação e transmissão das sessões do órgão, ao qual compete avaliar a economicidade da contratação.

1.3. DAR CIÊNCIA ao consulente e encaminhar cópia integral do Parecer em Consulta, nos termos do art. 236, parágrafo único do Regimento Interno;

1.4. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, IV do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões